



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2001:
Ratifica uma alteração ao Plano Director Municipal de Celorico de Basto 2900

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2001:
Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Macedo de Cavaleiros 2901

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 503/2001:
Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Água Branca de Cima», sito na freguesia de Bemposta, município de Abrantes 2904

Portaria n.º 504/2001:
Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade da Perna Molhada», sito na freguesia de Vale de Cavalos, município da Chamusca 2905

Portaria n.º 505/2001:
Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Torre Bela», sito na freguesia de Manique do Intendente, município da Azambuja 2905

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2001

A Assembleia Municipal de Celorico de Basto aprovou, em 27 de Dezembro de 1999, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/94, de 20 de Setembro.

A alteração incide apenas no Regulamento, consistindo essencialmente em modificações às condições de edificabilidade nos espaços urbanos e urbanizáveis — categorias de aglomerados urbanos, aglomerados rurais e espaços de construção condicionada — nos espaços agrícolas e nos espaços florestais e ainda na introdução da admissibilidade de instalação de indústrias das classes C e D conexas com as actividades agrícola, pecuária e florestal nestes dois últimos.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Celorico de Basto, publicando-se em anexo os artigos do Regulamento alterados, que fazem parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO — ALTERAÇÃO

CAPÍTULO II

Espaços urbanos e urbanizáveis

Artigo 10.º

Usos do solo

1 —

2 — A localização de unidades industriais, estabelecimentos de comércio por grosso, de serviços e armazenagem no interior dos espaços urbanos e urbanizáveis só poderá ser autorizada desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a)
- b)
- c)
- d) A sua dimensão, medida através da área bruta da construção, não ultrapasse 1000 m², garantindo afastamentos mínimos de 10 m aos limites da parcela e não podendo ultrapassar o coeficiente de ocupação do solo previsto para a respectiva categoria de espaço.

3 —

SUBCAPÍTULO I

Agglomerados urbanos

Artigo 15.º

Coefficiente de ocupação do solo, alinhamentos e cêrceas

- 1 —
- 2 —
- 3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em áreas consolidadas e em casos de colmatação, o limite ao coeficiente de ocupação do solo previsto no n.º 1 poderá ser ultrapassado, desde que da sua aplicação não resulte manifesto prejuízo para a imagem urbana e razões de ordem urbanística o justifiquem.

SUBCAPÍTULO II

Agglomerados rurais

Artigo 18.º

Coefficiente de ocupação do solo

1 — Nos aglomerados rurais o coeficiente de ocupação do solo não poderá ser superior a 2 m³/m².

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, em áreas consolidadas e em casos de colmatação, o limite ao coeficiente de ocupação do solo previsto no número anterior poderá ser ultrapassado, desde que da sua aplicação não resulte manifesto prejuízo para a imagem do conjunto em que a construção se insere e razões de ordem urbanística o justifiquem.

SUBCAPÍTULO III

Espaços de construção condicionada

Artigo 21.º

Área mínima dos lotes

1 — Nos espaços de construção condicionada apenas poderão ser licenciados loteamentos ou destques de parcelas quando se verifique que a área de cada um dos lotes é igual ou superior a 750 m².

2 —

Artigo 22.º

Coefficiente de ocupação do solo

Nos espaços de construção condicionada o coeficiente de ocupação do solo não poderá ser superior a 1 m³/m².

Artigo 22.º-A

Situações de colmatação

Em áreas consolidadas e em casos de colmatação, o disposto nos artigos 21.º e 22.º poderá não ser aplicado desde que, cumulativamente, a parcela de terreno confine com a via pública, se situe entre duas construções já existentes afastadas entre si até 50 m e respeite a legislação em vigor.

Artigo 23.º

Condições de construção

Nos espaços de construção condicionada apenas poderão ser licenciadas edificações de raiz que obedeçam, cumulativamente, ao disposto nas alíneas seguintes:

- a) Destinarem-se à actividade residencial e a outras funções com ela compatíveis, designadamente comércio de pequena dimensão ou estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que cumpram a legislação específica aplicável;
- b)

CAPÍTULO IV

Espaços agrícolas

Artigo 44.º

Alterações ao uso do solo

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f) Construção de habitação dos proprietários ou arrendatários da exploração desde que a parcela em que se inclui tenha uma área igual ou superior a 2000 m² e a habitação tenha uma cêrcea inferior a 6,5 m acima do solo e uma área bruta de construção inferior a 300 m²;
- g)
- h)
- i) Ampliação de habitação dos proprietários ou arrendatários da exploração, independentemente da área da parcela, desde que, cumulativamente, da ampliação não resulte um aumento em percentagem superior a 50 % da construção existente, aumento do número de fogos, cêrcea superior a 6,5 m e área bruta de construção superior a 300 m²;
- j) Construção que se destine exclusivamente a habitação unifamiliar, independentemente da área do terreno, desde que a parcela confine com a via pública e se situe entre duas construções já existentes afastadas entre si até 50 m, bem como tenha uma cêrcea inferior a 6,5 m acima do solo, uma área bruta de construção inferior a 300 m² e sejam respeitados afastamentos mínimos de 5 m aos limites da parcela.

2 — Nos espaços agrícolas, com carácter excepcional, poderão ainda ser autorizados edifícios e construções que não alterem o equilíbrio da paisagem e se destinem:

- a) A instalações destinadas a actividades tradicionais conexas com o uso agrícola do solo;
- b) A instalações industriais das classes C e D conexas com as actividades agrícolas ou pecuárias.

3 — Para o licenciamento das instalações previstas no número anterior, é necessário que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Coeficiente de ocupação do solo não superior a 2,5 m³/m², cêrcea máxima (platibanda incluída) não superior a 10 m, afastamentos mínimos de 10 m aos limites da parcela e área bruta de construção, incluindo armazéns e anexos, inferior a 1000 m²;
- b) Existência de infra-estruturas, nomeadamente acesso pavimentado compatível com a carga viária prevista e energia eléctrica;
- c) Criação de uma cortina arbórea de protecção paisagística, com largura mínima de 5 m em toda a envolvente do edifício, que deverá ser objecto de projecto de arranjos exteriores a licenciar pela Câmara Municipal;
- d) Das actividades nelas previstas não resultem cargas tóxicas ou poluentes sobre o meio ambiente.

4 — Nos espaços agrícolas sujeitos ao regime da Reserva Agrícola Nacional apenas poderão ser autorizadas alterações ao uso do solo nos termos previstos pela legislação aplicável e, no caso de darem origem a novas construções ou ampliações com fins residenciais, estas apenas poderão ser licenciadas quando se tratar de moradias unifamiliares e sejam cumpridas as condições respectivamente das alíneas f) e i) do n.º 1.

CAPÍTULO V

Espaços florestais

Artigo 52.º

Edificabilidade

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) A instalações destinadas a actividades intimamente associadas a um uso florestal do solo de carácter familiar;
- f) A instalações industriais das classes C e D conexas com a actividade florestal.

- 2 —
- 3 — Para o licenciamento das instalações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1, é necessário que sejam cumpridas cumulativamente as condições previstas pelas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 44.º

Artigo 53.º

Condições de edificabilidade de habitações

- 1 — Nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior apenas poderão ser licenciados edifícios com fins residenciais quando a exploração a que se encontram adstritos possua uma dimensão igual ou superior a 5000 m² e a habitação tenha uma cêrcea inferior a 6,5 m acima do solo e uma área bruta de construção inferior a 300 m².
- 2 — Excepcionalmente será permitida a construção ou ampliação de habitação sem exigência de área mínima da parcela desde que cumpridos os requisitos da alínea j) do n.º 1 do artigo 44.º

CAPÍTULO VII

Espaços-canais

SUBCAPÍTULO I

Rede viária municipal

Artigo 69.º

Acessos a propriedades

Fica sujeita a licenciamento municipal a abertura de novos acessos directos a propriedades confinantes com as vias de nível 2.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2001

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Macedo de Cavaleiros.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º dos diplomas atrás mencionados, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

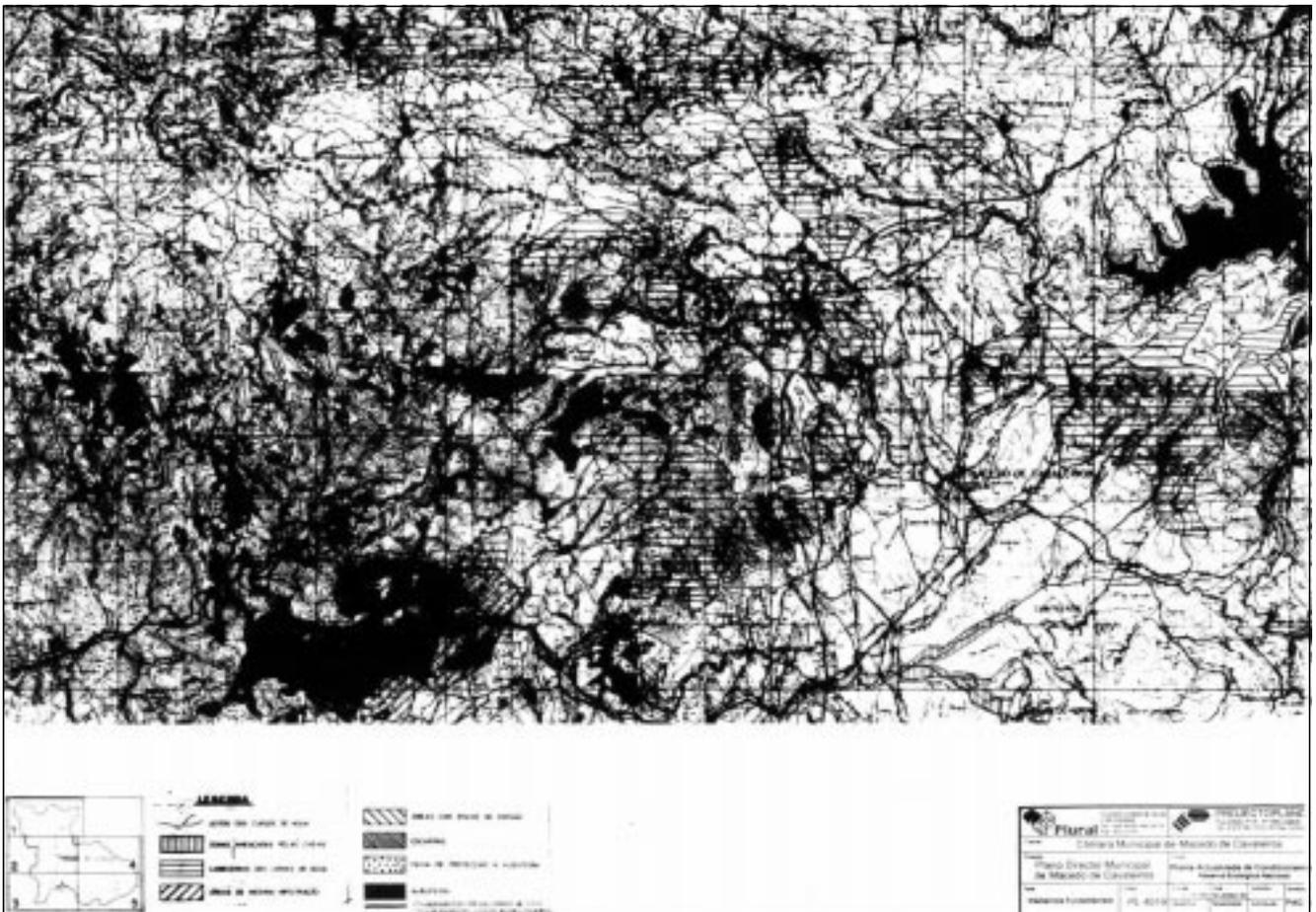
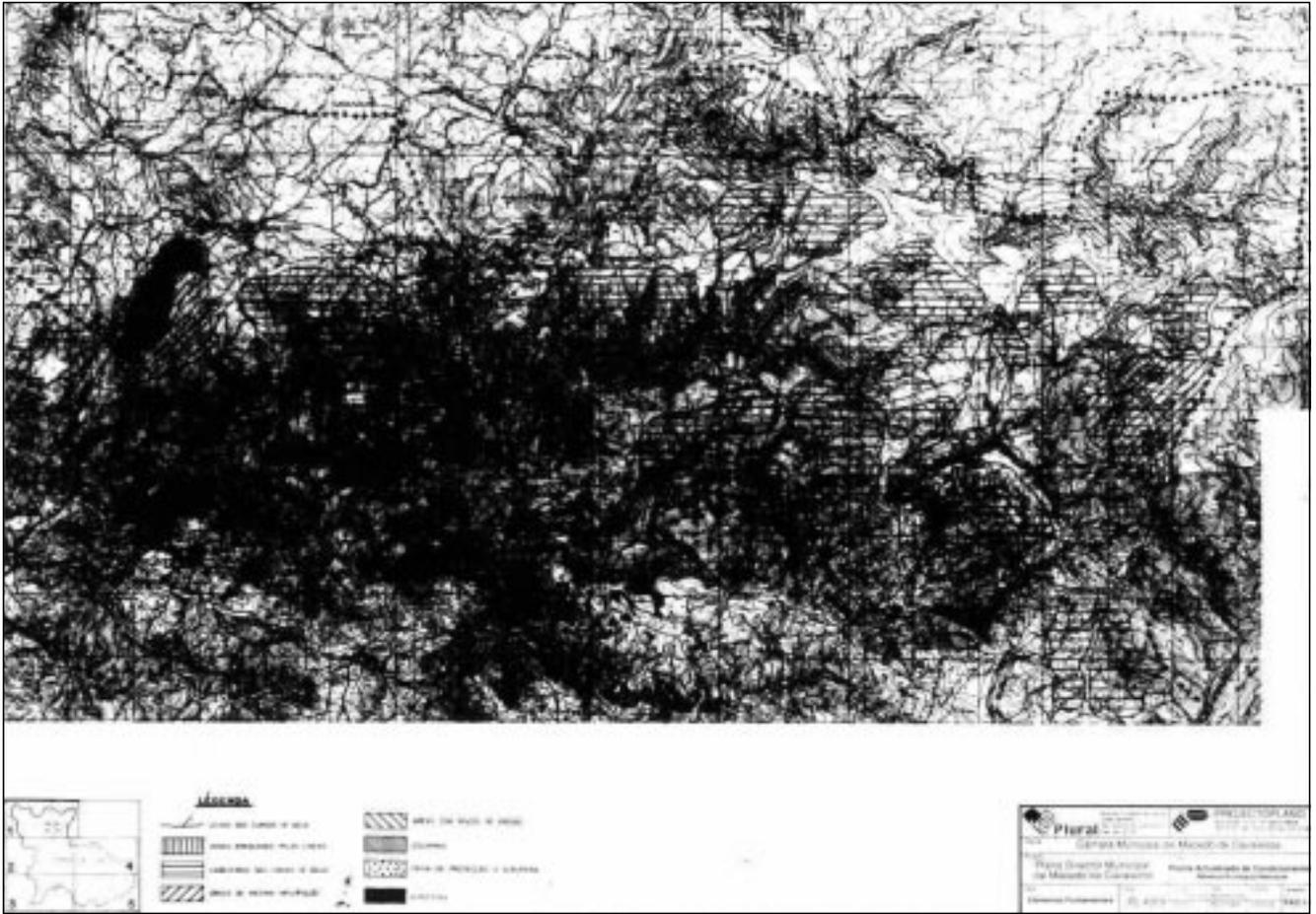
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Macedo de Cavaleiros, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

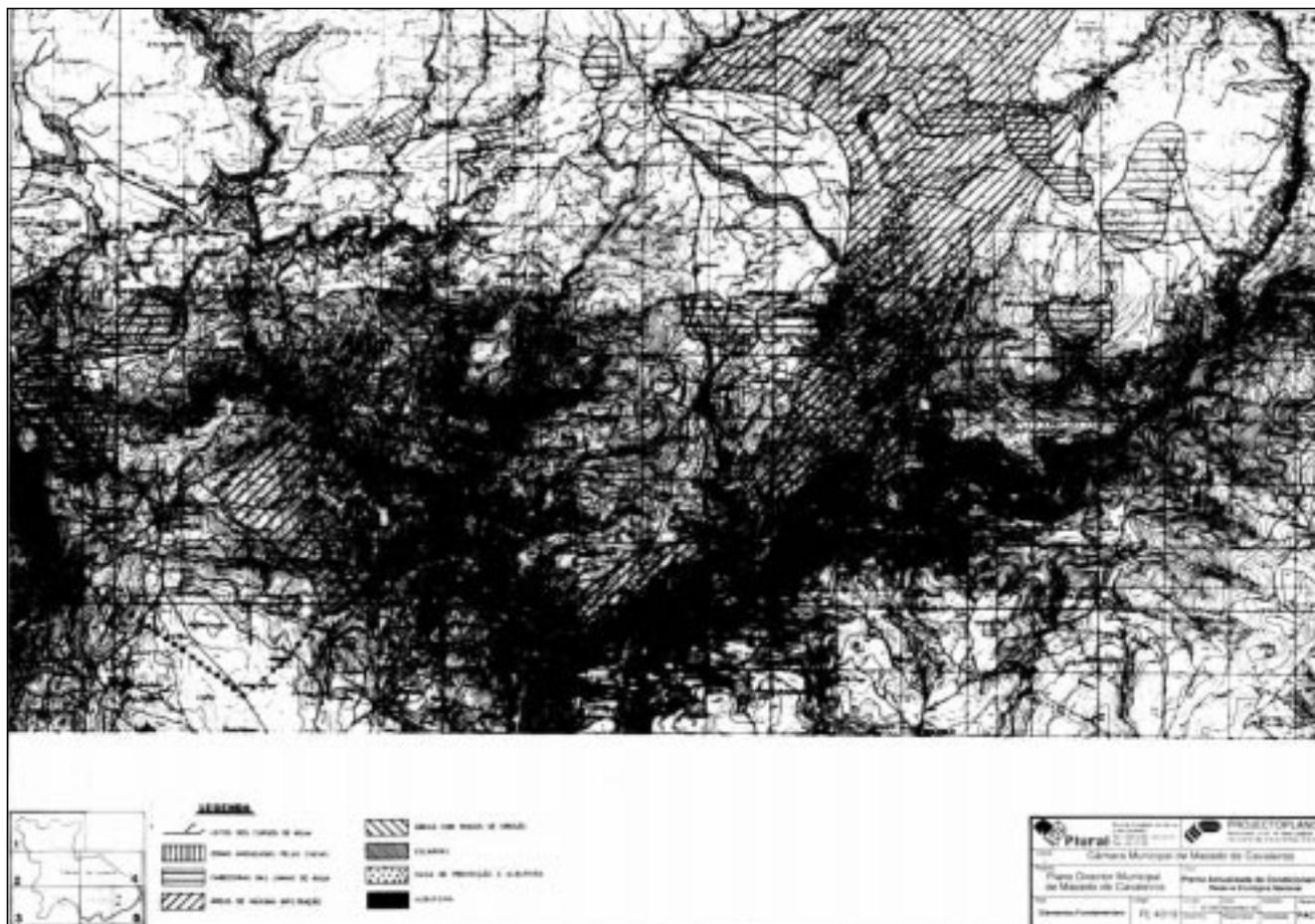




	LEGENDA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA	ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA	 Vila Verde Câmara Municipal de Vila Verde Rua da República, 100 - Vila Verde 4500-101 Vila Verde, Vila Verde Tel. 252 310 100 Fax. 252 310 101 www.vilaverde.pt	 PROTEÇÃO AMBIENTAL Plano Director Municipal de Vila Verde de Vila Verde Plano Estratégico de Ordenamento do Território do RNOR Rua da República, 100 - Vila Verde 4500-101 Vila Verde, Vila Verde Tel. 252 310 100 Fax. 252 310 101 www.vilaverde.pt
--	--	--	---	---



	LEGENDA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA	ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA ÁREAS COM CARREIS DE BARRA	 Vila Verde Câmara Municipal de Vila Verde Rua da República, 100 - Vila Verde 4500-101 Vila Verde, Vila Verde Tel. 252 310 100 Fax. 252 310 101 www.vilaverde.pt	 PROTEÇÃO AMBIENTAL Plano Director Municipal de Vila Verde de Vila Verde Plano Estratégico de Ordenamento do Território do RNOR Rua da República, 100 - Vila Verde 4500-101 Vila Verde, Vila Verde Tel. 252 310 100 Fax. 252 310 101 www.vilaverde.pt
--	--	--	---	---



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 503/2001

de 16 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Água Branca de Cima», sito na freguesia de Bemposta, município de Abrantes, com uma área de 367,65 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de oito anos a José Manuel Cabrita Matias, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 807245607 e sede na Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, Parede, a zona de caça turística de

Água Branca de Cima (processo n.º 2503 da Direcção-Geral das Florestas).

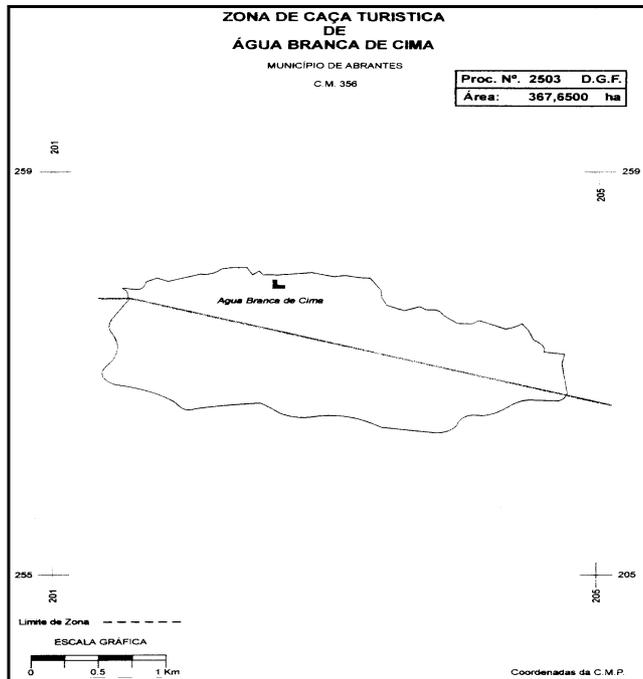
3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização do alojamento proposto.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com a tabuleta do modelo n.º 3 e com o sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 27 de Abril de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.



Portaria n.º 504/2001

de 16 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herde da Perna Molhada», sito na freguesia de Vale de Cavalos, município da Chamusca, com uma área de 882,7250 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de 15 anos à Sociedade Agrícola da Perna Molhada, S. A., com o número de pessoa colectiva 502657359 e sede na Quinta da Lagoalva, Alpiarça, a zona de caça turística da Perna Molhada (processo n.º 2506 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente concessão considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e no artigo 71.º, ambos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça no prazo de 2 meses a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, à aprovação, pela Direcção-Geral do Turismo, do citado projecto, à execução e conclusão das obras do pavilhão de caça no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto por aquela entidade, à verificação da conformidade das obras com o projecto funcional do pavilhão de caça e à legalização do alojamento que eventualmente venha a ser disponibilizado nas instalações da zona de caça turística numa das figuras previstas no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alte-

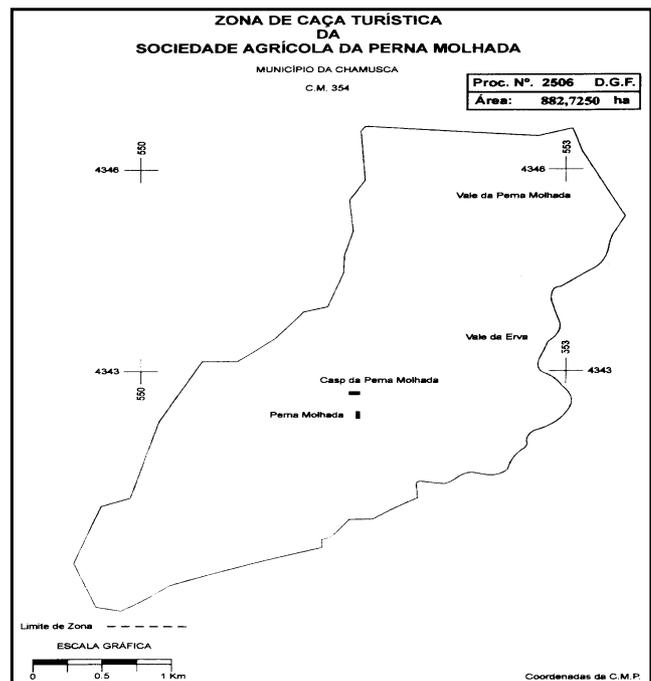
rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, ou no Decreto n.º 169/97, de 4 de Julho.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com a tabuleta do modelo n.º 3 e com o sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 23 de Abril de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Abril de 2001.



Portaria n.º 505/2001

de 16 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Torre Bela», sito na freguesia de Manique do Intendente, município da Azambuja, com uma área de 1011 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada pelo período de 10 anos à Sociedade Agrícola da Quinta do Convento da Visitação SAG, L.ª, com o número de pessoa colectiva 504067257 e sede na Quinta do Con-

vento da Visitação, Rua do Convento, Vila Verde dos Francos, a zona de caça turística da Torrebela (processo n.º 2491 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça no prazo de 2 meses a contar da data da publicação da presente portaria, à aprovação do referido projecto, pela Direcção-Geral do Turismo, à conclusão das obras no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

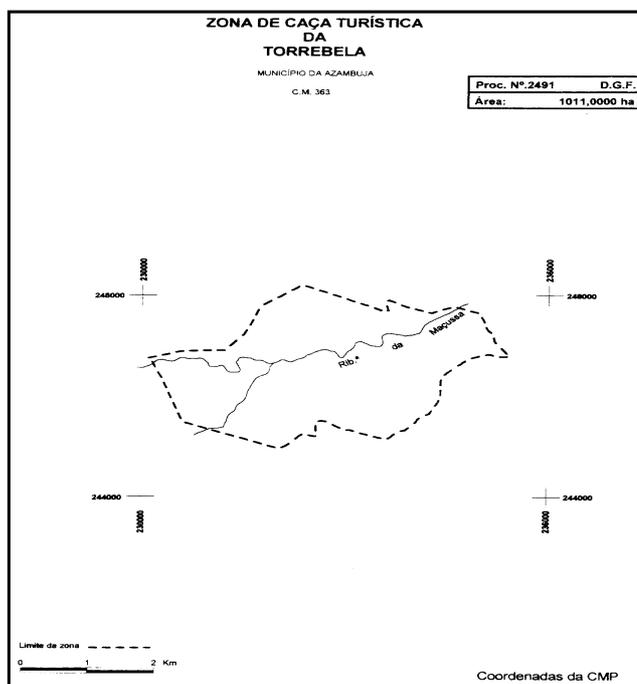
4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com a tabuleta do modelo n.º 3 e com o sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 23 de Abril de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvi-

mento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Abril de 2001.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29